



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021/PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO 0 KM PARA A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SUCESSO II, CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11795.650000/1200-02 JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL/CE.

IMPUGNANTE: NORD VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.975.511/0001-08.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

“ A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico” (6ª vara da fazenda Publica de São Paulo. Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 – Mandado de Segurança)

DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de TAMBORIL, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica NORD VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.975.511/0001-08, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A impugnante questiona sobre a participação ampla e irrestrita de qualquer empresa, sob o fundamento de que este item está em desacordo com os ditames da Lei Federal n 6.729/79- Lei Ferrari e Deliberação CONTRAN nº. 64/2008.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento da impugnação ora apresentada;
- b) a inclusão da exigência de aquisição de veículos zero km por empresa autorizada, de acordo com a Lei 6.729/79 – Lei Ferrari.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



**Prefeitura de
Tamboril**



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Inicialmente o item impugnado, após analisar as razões que basearam a impugnação do certame epigrafado, verificou-se que em relação aos pedidos que consistem em alterar o edital para não prever a participação de qualquer empresas ao certame bem como pede a inclusão da exigência de aquisição de veículos zero km por empresa autorizada, de



**Prefeitura de
Tamboril**



acordo com a Lei 6.729/79 – Lei Ferrari, pois a seu ver esta estabelece que veículo zero km só pode ser comercializado por concessionária.

Fundamenta seus pedidos em posicionamentos do CONTRAN, acórdão do TCU – Tribunal de Contas da União e entidades de classe para reforçar seus argumentos que veículos novos só poderiam ser comercializados por concessionárias.

Ao que aparenta a impugnante, em suas razões, tenta reiteradamente modificar itens arrolados no edital regedor sob fundamentos aleatórios que não possuem consistência jurídica para tal, não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a competitividade, impessoalidade, legalidade e a moralidade.

Em resposta a impetrante é imperioso salientar que o cerne da questão em comento realmente nos remete ao conceito de veículo zero km, sendo assim entendemos que são veículos que não tenha sido usados, utilizados, não por que foram emplacados ou transferidos em data anterior a compra.

Em parecer percunciente o Ministério Público de São Paulo esclarece o que se deve entender por veículo zero km:

Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado. (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 – PROCESSO N° 164/2010 – PROTOCOLO N° 4079/2010: Em análise dos artigos 124 e 125 do CTB e a Deliberação n° 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestados ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação n° 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transportes coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e



**Prefeitura de
Tamboril**



licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação. (disponível em www1.dnit.gov.br/anexo/outros/impugnação_edital0674_14-14.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)

Claramente se percebe aqui que o Ministério Público Paulista entende que o fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

Inclusive a Jurisprudência pátria não utiliza a definição de veículo zero quilômetro ou veículo novo, do CONTRAN ou mesmo da Lei Ferrari para fins consumeristas, senão vejamos o que entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR A COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato do veículo ter sido transferido para empresa ré para posterior revenda para o consumidor final não basta para descaracterizar o veículo como novo. O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não por que fora emplacado em data anterior a compra. Ausente os elementos para culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Acórdão n. 342445.20080110023148PC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 11/02/2009, DJ 02/03/2009 p. 61)

Não é diferente o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados abaixo.

MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão – Aquisição de veículos zero quilometro – Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas – Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro – Dívidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito – Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado – Segurança denegada. Recurso não provido. (0003547-12.2010.8.26.0180. Apelação Relator(a): Francisco Vicente Rossi. Comarca Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito público. Data do julgamento: 26/03/2012.



**Prefeitura de
Tamboril**



O tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema, nos autos da Denúncia nº 851.598:

*"O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.** Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus boni iuris. [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).*

No ACÓRDÃO 10125/2017 - SEGUNDA CÂMARA, o Relator Ministro Augusto Nardes, é enfático:

5. Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há *“obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.”* (TCU – Processo 032.156/2017-0. Data: 28/11/2017.

Informa ainda que essa Lei 6.729/79, denominada de Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto a aplicação de normas subsidiária de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para



uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

A prevalecer o entendimento da impugnante, seria criada uma reserva de mercado ao arrepio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Carta da República, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Já no parágrafo primeiro é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos certames.

Não há como não se considerar diante dos posicionamentos jurisprudenciais apresentados, que a inserção de exigência editalícia limitando a participação neste certame apenas as concessionárias ou fabricantes, restringem o caráter competitivo no certame.

Vejamos o posicionamento do TCU sobre o tema:



*É vedado aos agentes públicos **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante** para o objeto a ser contratado.*

Acórdão 2712/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo: “A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico supra, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias. De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei n.º 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Frise-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Como apontado pela CGU, esse também é o entendimento do TJDF, verbis:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma



**Prefeitura de
Tamboril**



revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...)”(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos n. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário).

DECISÃO:

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: NORD VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.975.511/0001-08, a Pregoeira Oficial do Município, **RESOLVE:** CONHECER da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se inalterado o Edital em comento na forma prevista inclusive quanto ao afastamento da aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari).

Tamboril / CE, 09 de fevereiro de 2021.


Lilian Silva de Sousa Paiva

Pregoeira do Município de Tamboril

LILIAN SILVA DE S. PAIVA
PREGOEIRA
PORTARIA 019/2021